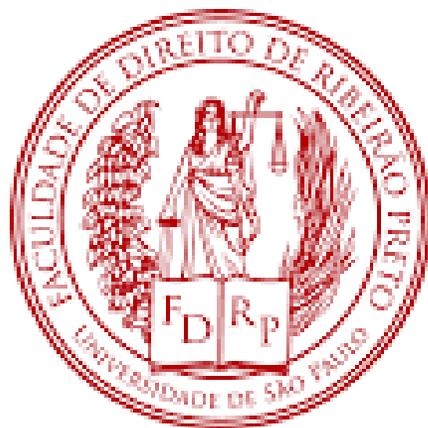


# Função correcional dos notários e registradores



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**DE RIBEIRÃO PRETO**

---

**PROFA. DRA. CÍNTIA ROSA PEREIRA DE LIMA**  
**E-MAIL: CINTIAR@USP.BR**

# FUNÇÃO CORRECIONAL:

- O conjunto de regras e princípios que regem a atividade de fiscalização, orientação, normatização, apuração e punição da atividade notarial e registral.

• *Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo **juízo competente**, assim definido **na órbita estadual e do Distrito Federal**, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos (Lei 8.935, de 1994).*

- **Constituição Federal de 1988, art. 236**

*Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.*

*§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e **definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.***

## **Lei 8.935, de 1994**

Interpretação autêntica do legislador ordinário

Exposição de motivos nº 391, de 19 de agosto de 1991 – Min. Justiça Aldir Passarinho

## VETO DO ART. 2º DA LEI 8.935, DE 1994:

- Razões do veto: *“O art. 236 da Constituição Federal explicita que os serviços notariais e de registro são atendidos em caráter privado, por delegação do poder público não fazendo remissão a qualquer dos poderes*
- Cont. *“Da mesma disposição constitucional explicita que a lei disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos seus notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos e definirá a fiscalização dos seus atos pelo Poder Judiciário, o que deixa implícito que a este Poder não cabe a delegação, impondo-se o veto do dispositivo”*.

# CARACTERÍSTICAS DA FUNÇÃO CORRECCIONAL:

- **Competência** – A função correccional é exercida pela E. Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo (CF, art. 236, §2º) e pela Corregedoria Nacional de Justiça (CF, art. 103-B) – exercício permanente pelo Juiz Corregedor Permanente (*longa manus* da CGJSP)
- **Função administrativa** – atípica ao Poder Judiciário (jurisdição, CF, art 2º) – competência administrativa estadual, em regra. Regime jurídico administrativo.
  - **Iniciativa:** atuação *ex officio* ou provocação de interessados (reclamação) – motivada pela inobservância da lei pelos notários e os seus prepostos.
    - **Exercício:** é permanente
  - **Objeto:** orientar, fiscalizar, normatizar, investigar e punir a inobservância da lei pelos notários e seus prepostos.
  - **Finalidade:** garantir a prestação adequada do serviço com celeridade, qualidade, urbanidade, eficiência, contínuo e regular.

# ATRIBUIÇÕES EM ESPÉCIE NA LEI:

- Compete ao Poder Judiciário, a saber:
  - I. realizar os **concursos públicos** para provimento de tais serviços (art. 15);
  - II. através do Juízo competente, **fixar os dias e horários em que serão prestados** os serviços notariais e de registro (art. 4º);
  - III. receber o encaminhamento feito pelo titular dos **nomes de seus substitutos** (art. 20, § 2º);
  - IV. **resolver as dúvidas levantadas** pelos interessados e que lhe serão encaminhadas pelos notários e registradores (art. 30, XIII);
  - V. fixar as **normas técnicas de obrigatoria** observância naqueles serviços (art. 30, XIV);
  - VI. aplicar aos notários e oficiais de registro, em caso de **infrações disciplinares, assegurada ampla defesa, as penalidades** previstas de repreensão, multa, suspensão e perda da delegação (art. 34 c/c. 31, 32 e 33), dependendo esta última de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo, assegurado amplo direito de defesa (art. 35);



# ATRIBUIÇÕES EM ESPÉCIE NA LEI:

- VII. designar **interventor** para "responder pela serventia" (arts. 35, § 1º e § 1º do 36) quando suspendê-lo preventivamente (art. 36 e § 1º do art. 36);
- VIII. exercer, através do juízo competente a **fiscalização dos atos notariais e de registro**, sempre que necessário ou quando da inobservância de obrigação legal destes agentes ou seus prepostos (art. 37);
- IX. remeter ao Ministério Público cópias e documentos necessários à denúncia, quando em autos ou papéis que conhecer, verificar a **existência de crimes** de ação pública (parágrafo único do art. 37);
- X. **zelar** para que os serviços notariais ou de registro sejam **prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente**, podendo sugerir à autoridade competente planos de adequada e melhor prestação deles (art. 38);
- XI. propor à autoridade competente a **extinção do serviço** notarial ou de registro e anexação de suas atribuições a outro da mesma natureza, quando verificada a "absoluta impossibilidade de se prover por concurso público a titularidade" dele, "por desinteresse ou inexistência de candidatos" (art.44)



# NATUREZA JURÍDICA:

- **Função administrativa** – atípica ao Poder Judiciário (jurisdição, CF, art 2º) – competência administrativa nacional e estadual – atuação *ex officio* ou provocação de interessados – motivada pela inobservância da lei pelos notários e os seus prepostos.
- A regulamentação administrativa do TJSP está nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Tomo II – Caps. XIII e XIV.
- Cirne Lima - "*No presente, porém, a significação do regulamento é apagadíssima ... Inoperante 'contra legem' ou sequer 'praeter legem', o regulamento administrativo endereçado, como vimos, à generalidade dos cidadãos, nenhuma importância como direito material possui. Avulta nele, certamente, o cometimento técnico. Cumpre-lhe resolver o problema da execução da Lei - problema técnico jurídico, por excelência*" (Princípios de Direito Administrativo. Ed. Revista dos Tribunais, 5ªed., 1982, pág. 40).
  - “(...) a garantia constitucional de que "*ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*", a segurança de que os regulamentos seriam meramente executivos, a certeza de que o livre exercício de qualquer atividade econômica seria livre e independente de autorização de órgãos públicos, "*salvo nos casos estabelecidos em lei*", deixariam de se constituir em proteção constitucional, convertendo-se em preceitos que vigorariam se e na medida do amor ou desamor do legislador ordinário pela Lei Magna Em suma: não mais haveria a garantia constitucional aludida, pois os ditames ali insculpidos teriam sua valia condicionada às decisões infraconstitucionais, isto é, às que resultassem do querer do legislador ordinário (CABM).

# OBJETO:

- *Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir (orientação) à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.*
- Objeto da fiscalização – a rapidez, a qualidade e a eficiência de prestação dos serviços - forma de atuação do Juiz deve ser orientativa (planos de adequação e melhoria na prestação), progressiva, levando em consideração a situação concreta da atuação do notário e oficial de registro.
- LINDB Art. 22. *Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

# NATUREZA DO OBJETO FISCALIZADO:

- *Regime jurídico dos servidores notariais e de registro. Trata-se de atividades jurídicas que são próprias do Estado, porém exercidas por particulares mediante delegação. Exercidas ou traspassadas, mas não por conduto da concessão ou da permissão, normadas pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos. **A delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais. A sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público. Para se tornar delegatária do poder público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, e não por adjudicação em processo licitatório, regrado, este, pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público.** Cuida-se ainda de atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. **Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extraforenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito.** Enfim, as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos esses a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal. (...) As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada.. (...). [ADI 2.415, rel. min. Ayres Britto, j. 10-11-2011, P, DJE de 9-2-2012.] Vide ADI 4.140, rel. min. Ellen Gracie, j. 27-11-2008, P, DJE de 20-9-2009*

# DIREITOS, DEVERES, INCOMPATIBILIDADES E RESPONSABILIDADE:

- À função correccional cabe verificar a atuação lícita e ética dos notários e registradores
- **Direitos:**
  - a) Independência funcional (art. 28 da Lei 8.935);
  - b) Direito à percepção de emolumentos.
  - c) Opção por serventia (art. 29, I, da Lei 8.935); em Desmembramento – divisão da Comarca. No Desdobramento – na Comarca.
  - d) Organizar e participar de associações ou sindicatos de classe (art. 29, II, da Lei 8.935). CF, art. 9º - livre associativismo

# DIREITOS, DEVERES, INCOMPATIBILIDADES E RESPONSABILIDADE:

- Atender as partes com eficiência, urbanidade, presteza (inc. II).
- Atender prioritariamente requisições das autoridades judiciárias ou administrativas (inc. III).
- Dignificar a função na vida pública e privada (inc. V)
- Guardar sigilo sobre assuntos reservados (inc. VI).
- Suscitar dúvida (inc. XIII).
- Observar prazos legais (inc. X).
- Cumprir normas técnicas (inc. XIV)
- Obrigação de guarda e zelo pelos livros (inc. I).
- Manter em arquivo todas as leis e normas atinentes à atividade
- (inc. IV).
- Facilitar acesso à documentação às pessoas legalmente habilitadas (inc. XII).

## INCOMPATIBILIDADES (ART. 26):

- Exercício da advocacia:

Não pode ter capacidade postulatória;

Incluem-se serviços de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

- Intermediação de seus serviços: indica os serviços do delegado e não do advogado.
- O Oficial não pode agenciar seus serviços, ou seja, criar intermediários para os seus serviços
- O Oficial não pode agenciar serviços para advogado porque o Estatuto da OAB proíbe (art. 34, III). Tabelião não pode indicar advogado assistente.

# INCOMPATIBILIDADES (ART. 26):

- Exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública:
- EC 19/98 extinguiu o regime jurídico único, admitindo celetistas.
- Aposentadoria compulsória foi afastada para os notários e registradores, pois tal disciplina decorre diretamente da Constituição. ***A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera que, a partir da publicação da EC 20/98, não se aplica mais aos notários e registradores a aposentadoria compulsória*** (ADI 2602-MG, Red. p/ acórdão Min. EROS GRAU). 6. O art. 48 da Lei n.º 8.935/94 é norma de direito intertemporal, cujo objetivo foi harmonizar os diferentes regimes jurídicos que remanesceram para os cartórios a partir de 1988, conforme art. 32 do ADCT. Ao reconhecer essa diversidade de regimes e criar opção para que servidores públicos que trabalhavam em cartórios privados pudessem ser contratados, pelo **regime trabalhista comum (CLT)**, cessando o vínculo com o Estado, a norma em nada ofende a Constituição. 7. A eventual aplicação abusiva do dispositivo legal deve se resolver pelos meios ordinários de fiscalização e controle da Administração Pública, não por controle abstrato de constitucionalidade. 8. Ação conhecida e julgada parcialmente procedente, apenas para dar interpretação conforme ao art. 20 da Lei n.º 8.935/94.

(ADI 1183, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2021 PUBLIC 21-06-2021)

# INCOMPATIBILIDADES (ART. 26):

---

- Exercício de mandato eletivo:

A diplomação implicará o afastamento da atividade (art. 25, § 2º, da Lei 8.935/1994)

# IMPEDIMENTOS:

---

É a proibição da prática de ato jurídico determinado.

O oficial não poderá, pessoalmente:

- a) Praticar ato de seu interesse;
- b) Praticar ato de interesse de seu cônjuge;
- c) Praticar ato de seu parente (3º grau).

# FORMAS DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO CORRECIONAL:

- O exercício da função correccional será permanente, por meio de correições ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais, ou, ainda, por visitas.
- **correição ordinária** - *consiste na fiscalização prevista e efetivada segundo estas normas e leis de organização judiciária.* Anual – publicação de edital

Lavratura correspondente termo no livro próprio e em conformidade com o termo padrão editado anualmente pela E. CGJSP – *longa manus*

- **correição extraordinária** - consiste na fiscalização **excepcional**, realizável a **qualquer momento**, podendo ser geral ou parcial, conforme abranja todos os serviços notariais e de registro da comarca, ou apenas alguns. Amplíssima discricionariiedade no momento e do objeto da fiscalização
- **visita correccional** - consiste na fiscalização direcionada à verificação da regularidade de funcionamento da unidade, à verificação de saneamento de irregularidades constatadas em correições ou ao exame de algum aspecto da regularidade ou da continuidade dos serviços e atos praticados.

# FORMAS DE PROVOCAÇÃO DA FUNÇÃO CORRECIONAL DISCIPLINAR :

- Praticada alguma conduta imprópria por parte do notário ou registrador, o procedimento administrativo disciplinar inicia-se com a denúncia (por parte do MP ou TJ) ou reclamação (de qualquer pessoa)
- Isto provoca a fase de Investigação Preliminar, cujo objetivo é reunir informações sobre o fato que deu origem ao procedimento administrativo

# RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA:

Atualmente, é atribuída ao titular da época do evento danoso pelos atos praticados no âmbito da serventia extrajudicial (de maneira subjetiva).

Regulado pelas NSCGJSP, Cáp. XIV

Função censório-disciplinar – procedimento administrativo – ampla defesa (Súmula Vinculante n. 5 do STF e Constituição Estadual) – defesa técnica – Lei 8.935/1994, arts. 34, 35 e 36.

Executada por procedimento administrativo

Item 27 do Capítulo XIV das NSCGJSP: “o processo disciplinar administrativo contra delegado de serviço obedecerá ao devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa”.

# PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR:

No Estado de São Paulo, o processamento dos processos administrativos é de **competência do Juiz Corregedor Permanente** ao qual o titular estiver subordinado.

O Corregedor Geral da Justiça poderá, em qualquer fase, a pedido ou de ofício, avocar os expedientes, produzir provas, designar Juiz processante e proferir decisão.

No caso de decisão disciplinar originária do Corregedor Geral da Justiça, o recurso deverá ser interposto, no mesmo prazo, perante a Câmara Especial TJSP

# FASES DO PROCEDIMENTO:

Procedimento administrativo disciplinar:

- I. Portaria inaugural (comunicada à CGJ);
- II. Citação para interrogatório do processado;
- III. Audiência de interrogatório;
- IV. Prazo de cinco dias para requerimento de provas pelo processado;
- V. Audiência de instrução (oitiva das testemunhas indicadas na portaria e nomeadas pelo processado);
- VI. Encerrada a fase instrutória – alegações finais em 10 dias pelo processado;
- VII. Sentença (se for condenatória – observar-se-ão as penas impostas no art. 32 da Lei 8.935/1994).
- VIII. Cabe recurso contra decisão no prazo de 15 dias;
- IX. Julgamento pelo Corregedor Geral da Justiça

# INFRAÇÕES DISCIPLINARES E PENAS:

1. Inobservância das prescrições legais e normativas;
  - É disposição universal.
2. Conduta atentatória às instituições notariais e de registro. (Exige dolo na conduta).
3. Cobrança indevida de emolumentos.
4. Descumprir deveres do artigo 30 (abarca as demais condutas).
5. Violação do sigilo profissional – Lei Geral de proteção de dados. (Abuso de poder e é ilícito civil, administrativo e penal).

# PENAS:

- Pena só aplicáveis aos Oficiais.
- Falta do escrevente - Justiça do Trabalho.

*Lei 8.935/1994, art. 34: As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.*

Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I – repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

# GRADAÇÃO DAS PENAS:

---

As penas serão aplicadas:

- I - a de repreensão, no caso de falta leve;
- II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;
- III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

# PERDA DA DELEGAÇÃO:

De acordo com o art. 35, § 1º, da Lei 8.935/1994, quando o caso configurar, em tese, **perda da delegação**, o juízo competente, ao instaurar processo disciplinar, suspenderá o notário ou oficial de registro até a decisão final, e designará interventor.

Durante o período de **afastamento**, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; a outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária (art. 36, § 2º, da Lei 8.935/1994).

Absolvido o titular, receberá ele o montante integral dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor, respeitado o teto de 90,25% dos vencimentos dos Ministros do STF (art. 36, § 3º, da Lei 8.935/1994).

# PRESCRIÇÃO:

---

Repreensão 180 dias

OBS.: Se, porém, a falta importar em crime, será respeitado o prazo prescricional da lei penal (art. 142, Lei 8.112/90)

Suspensão 02 anos

Perda de delegação 05 anos

Multa 02 anos - (Lei 8.112/90)

A lei não estabelece valor.

Deve observar a razoabilidade e proporcionalidade.

Aplicada em caso de reincidência (33, II).

# REABILITAÇÃO:

---

- NSCGJSP, Tomo II, Cap. XIV:

A reabilitação alcançará as penas disciplinares de repreensão, multa e suspensão, assegurando-se ao punido o sigilo dos registros sobre o procedimento ultimado e a condenação.

A reabilitação não atingirá os efeitos da condenação; e perde a sua eficácia se o reabilitado sofrer nova condenação.

**O sigilo decorrente da reabilitação não se estende às requisições judiciais e às certidões expedidas para fins de concurso público.**

## REQUISITOS:

Para a concessão da reabilitação:

- a) O decurso do prazo de dois anos do cumprimento da pena;
  - b) A prova da inexistência de qualquer sindicância ou processo administrativo em andamento ou de punições posteriores;
  - c) A demonstração de que não mais subsistem os motivos determinantes da reprimenda aplicada
- A reabilitação será requerida pelo interessado diretamente ao órgão administrativo perante o qual foi imposta a pena disciplinar em grau originário (Corregedorias Permanentes ou Corregedoria Geral da Justiça).

# REVISÃO:

---

Admitida, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar de que não caiba mais recurso, se surgirem fatos ou circunstâncias ainda não apreciados, ou vícios insanáveis de procedimento, que possam justificar redução ou anulação da pena aplicada.

Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada

## REQUISITOS E LEGITIMIDADE ATIVA:

---

O requerimento de revisão do processo será dirigido e julgado pelo órgão do qual emanou a condenação definitiva.

A simples alegação da injustiça da decisão não constitui fundamento do pedido.

Não será admitida reiteração de pedido pelo mesmo fundamento. O ônus da prova cabe ao requerente.

Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do interessado, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo. No caso de incapacidade mental, a revisão será requerida pelo respectivo curador.